

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/000.829/91-37

JRL

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.366

Recurso nº. : 71.141 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : JOSE ROBERTO GALBIATTI

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRI-
MONIAL - Tributa-se na Cédula "H", como represen-
tativo de omissão de rendimentos, o acréscimo pa-
trimonial não justificado pelos rendimentos tribu-
tados, não tributáveis ou tributados exclusivamen-
te na fonte.

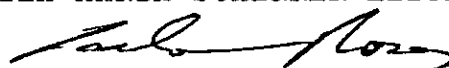
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE ROBERTO GALBIATTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pin-
to, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10825/000.829/91-37

RECURSO N^o.: 71.141
ACORDÃO N^o.: 104-11.366
RECORRENTE : JOSE ROBERTO GALBIATTI

R E L A T O R I O

Contra o ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 por ter sido apurado acréscimo patrimonial injustificado, no valor de Cr\$ 688.689,00 e abatimento indevido de um dependente, relativamente ao exercício de 1987.

Cabe ressaltar que o mencionado aumento patrimonial descoberto foi detectado por ter o interessado declarado despesas com a construção de imóvel no exercício seguinte àquele em que foram efetivamente realizadas.

Em sua impugnação admite o contribuinte ter preenchido incorretamente a sua declaração de bens e reconhece, também, a inclusão indevida de um dependente a mais.

Sustenta, ainda, que o valor atribuído pelo Fisco como variação patrimonial a descoberto não é correto e que não foram consideradas como disponibilidades as quantias recebidas por sua esposa pela alienação de quotas da pessoa jurídica Centro de Educação Criativa S/C Ltda., tendo trazido para os autos cópias de instrumento particular de promessa de venda e compra das mencionadas quotas, datado de 30 de setembro de 1985.

Após a Informação Fiscal de fls. 75/77, seguiu-se a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a impugnação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/000.829/91-37

ACORDÃO Nº. 104-11.366

Inconformado recorre o sujeito passivo, sustentando o descabimento da ação fiscal ao rebelar-se contra os valores fixados pelo SINDUSCON e reafirmar a recepção de valores, por parte de sua esposa, no exercício de 1987.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. S.', is written to the right of the text 'E o relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/000.829/91-37

ACORDÃO Nº. 104-11.366

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do apelo em face da sua tempestividade e porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

O mérito, porém, entendo que deve ser mantido o decisório a quo.

Com efeito, não logrou o interessado demonstrar a incorreção dos elementos que compuseram a base de cálculo do imposto exigido. No apelo interposto voltou-se o recorrente contra as tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, esquecendo-se de que tais tabelas não foram aplicadas ao caso, e sim os valores declarados pelo próprio contribuinte, no exercício subsequente àquele em que foram realizados os dispêndios.

Por outro lado, o documento acostado aos autos às fls. 78/90, registrado em cartório, contradiz a tese de que parte da alienação de quotas do CEC foi recebida em 1986. Ressalte-se, ainda, que a questão relativa ao dependente não foi sequer alvo de impugnação.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 03 de maio de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR